

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.010719/00-99
Recurso nº 256.361 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.372 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2010
Matéria PIS
Recorrente DUFER S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/1995 a 31/12/1996, 01/02/1997 a 30/09/1998, 01/11/1998 a 30/04/1999, 01/06/1999 a 31/12/1999

COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÕES LEGAIS. DESCONTOS CONDICIONADOS A EVENTO FUTURO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Os descontos condicionados a eventos futuros não podem ser excluídos da composição da base de cálculo da Contribuição para o PIS, por ausência de previsão legal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Andréia Dantas Lacerda Moneta - Relatora

EDITADO EM: 29/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Andréia Dantas Lacerda Moneta, Arno Jerke Junior, Tânia Mara Paschoalin (Suplente), Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente) e Renata Auxiliadora Marcheti.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 268/285) interposto pelo contribuinte acima identificado, em 04/01/2008, contra o acórdão de n.º 06.583, proferido pela 9ª Turma da DRJ em São Paulo/SP I, datado de 01 de março de 2005, que manteve o lançamento autuado, nos termos da ementa (fl. 247), abaixo transcrita:

“ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/1995 a 31/12/1996, 01/02/1997 a 30/09/1998, 01/11/1998 a 30/04/1999, 01/06/1999 a 31/12/1999

Ementa: PIS – ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Em cumprimento ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal previsto na C.F., art. 195, parágrafo 6º, e a IN SRF 06/2000, as alterações introduzidas pela M.P. nº 1212/1995 e suas reedições, somente terão eficácia a partir do período de apuração de março de 1996, sendo que, para o período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, aplica-se a Lei Complementar nº 7/1970.

DESCONTOS CONDICIONADOS A EVENTOS FUTUROS – IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO

Inexiste norma jurídica que ampare a exclusão da base de cálculo do PIS de descontos concedidos aos clientes, condicionados a possíveis eventos futuros.

Lançamento procedente”.

Em 11/05/2000 o contribuinte fora intimado através do Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº. 0813200.2000.00336-6 (fl. 01) que, ao ser concluído autuou créditos tributários referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (01/12/1995 a 31/12/1996, 01/02/1997 a 30/09/1998, 01/11/1998 a 30/04/1999, 01/06/1999 a 31/12/1999), no valor total (à época da autuação) de R\$ 20.381,26 (vinte mil trezentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos).

Tempestivamente - conforme ciência aportada no Auto de Infração à fl. 217 - o contribuinte interpôs a Impugnação de fls. 223/230, a qual gerou o Processo Administrativo nº. 13807.010719/00-99, aduzindo que excluiu alguns valores da composição da base de cálculo do PIS, haja vista ter sido obrigada a conceder descontos posteriores à emissão das Notas Fiscais de venda, quando o comprador verificava que peso do produto vendido não correspondia ao que ele (comprador) havia inicialmente solicitado e pago.

Assim, argüiu que a legislação em vigor “disciplina que não integra a base de cálculo para a contribuição as vendas canceladas, devolvidas e os descontos concedidos a qualquer título, incondicionalmente” (sic).

A DRJ manteve o Lançamento, julgando-o procedente, nos termos da Ementa já transcrita.

Inconformado com a decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes, reiterando os termos da Impugnação anteriormente interposta, alegando, em suma: **a)** – a incidência da prescrição intercorrente, com fulcro no § 1º do art. 1º

da Lei nº. 9.873/99 e b) – em não sendo acolhida a tese da prescrição, reiterou os termos da Impugnação primeiramente interposta, reafirmando que procedeu à exclusão do desconto concedido ao comprador da base de cálculo do PIS.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréia Dantas Lacerda Moneta, Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Prima facie, não assiste razão ao Recorrente no que toca à preliminar de incidência da prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº. 9.873/99, que assim dispõe:

“Art. 1º. (...)

§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.

A uma, porque o contribuinte suscita que se passou quase 7 (sete) anos entre o início da contagem da suposta prescrição intercorrente e a decisão recorrida.

Ocorre que entre o início do suposto prazo prescricional (qual seja, 08/12/2000, data da interposição da Impugnação) e seu término (01/03/2005, data em que o acórdão recorrido fora prolatado), passou-se apenas 4 (quatro) anos e 3 (três) meses (fl. 247).

Em segundo lugar, e por fim, porque o art. 5º da própria norma exclui sua aplicação aos processos de natureza tributária, não havendo previsão para seu enquadramento ao caso em testilha:

“Art. 5º. O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária”.

Ultrapassada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

O caso é de fácil deslinde. Argumenta o contribuinte que:

- pratica atividade comercial, realizando venda de “aço laminado plano”;
- no ato da venda, o produto é pesado rigorosamente e é emitida a respectiva

Nota Fiscal;

- o produto vendido é pesado, mais uma vez, no estabelecimento do comprador, para que este confira a peso do produto que adquiriu;

- havendo diferença entre o peso do produto comprado e o recebido, o contribuinte-recorrente concede um abatimento/desconto ao comprador, a fim de adequar/equiparar o valor do produto comprado à quantidade efetivamente recebida;

- “o procedimento de devolução da mercadoria, para posterior emissão de nova nota fiscal, ocasionaria prejuízos para ambas as partes” (fl. 281),

- procedeu à exclusão dessas diferenças para fins de compor a base de cálculo do PIS, já que a legislação prevê que as vendas canceladas, devolvidas e os descontos concedidos não integram a base de cálculo.

Contrariamente ao que alega o contribuinte, NÃO há previsão legal para excluir os descontos por si concedidos da base de cálculo do PIS.

A norma em vigor somente possibilita a exclusão das VENDAS CANCELADAS, DEVOLVIDAS e os DESCONTOS concedidos a qualquer título, INCONDICIONALMENTE, ou seja, os descontos dispensados ao comprador benemeritamente.

In casu, os descontos somente foram concedidos porque o comprador verificou que recebeu quantidade de produto inferior à que lhe havia sido cobrada. E, para dirimir a situação, o contribuinte decidiu abater do pagamento a diferença entre a mercadoria faturada e a recebida, cobrando do comprador apenas pelo produto que lhe entregou.

O comprador não fora agraciado com um abatimento/desconto/dedução na aquisição do seu produto. O desconto somente fora concedido sob a CONDIÇÃO de se realizar eventual e futura diferença de peso do produto, afastando, assim, a incidência de norma jurídica válida a ensejar a exclusão a que o contribuinte entende fazer jus.

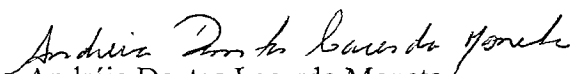
Noutro norte, no que se refere à aplicação da alíquota de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) para apuração do PIS nos fatos geradores de 31/12/1995, 31/01/1996 e 29/02/1996, inexistem reparos a serem feitos nas razões do julgamento realizado pela Delegacia de origem.

De fato, para os fatos geradores aqui recorridos, há de ser aplicada a alíquota de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento), tal qual determina a Lei Complementar n.º 7/70, então vigente, em consonância com o parágrafo único do art. 1º da IN 6/2000.

A alíquota de 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento) apenas pode ser aplicada aos fatos geradores a partir de 01/03/1996, em atendimento ao prazo nonagesimal ao qual se encontram submetidas às leis que tratam das contribuições sociais, como é o caso da Medida Provisória 1212, publicada em 28/11/1995.

Diante do exposto, voto pela manutenção do acórdão recorrido, negando provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.


Andréia Dantas Lacerda Moneta